



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Received em 11/02/2009 às 16:30
1909 / estagiário

MPV-457

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
11/02/2009

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 457 de 10 de fevereiro de
2009

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO
GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 457, de 2009

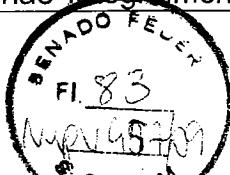
Os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. Os Municípios, as entidades de ensino médio e superior, públicas e privadas, as Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e as entidades desportivas poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até:

I - duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991; ou

II - sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de subrogação.

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda



que cancelado por falta de pagamento, exceto aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de maio de 2009.

.....

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de maio de 2009, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município.

§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002."
(NR)

§ 8º As contribuições sociais devidas pelas instituições de ensino privadas poderão ser quitadas sob a forma de prestação de serviços de concessão de bolsas de estudos em cursos não gratuitos e na concessão de financiamento a estudante.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a incluir as instituições de ensino médio e superior, públicos e privadas, no parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições sociais.

Ademais, visa a permitir que as instituições de ensino privada possam conceder bolsas de estudo para os estudantes e, em contrapartida, quitarem as dívidas em relação às contribuições sociais.

Por último, inclui as Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares sem fim econômico e as entidades desportivas, que, anteriormente, foram contempladas na Medida Provisória nº 358, de 2007, convertida na Lei nº 11.505, de 2007.

Tal medida, com certeza, permitirá que as entidades que cumprem um atividade social relevante possam continuar a desenvolver uma prestação de serviço para a sociedade.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

